

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13 DE 1995 (Apensados PLPs: 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002 e 383/2006)

“Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

Autor: Senhor João Fassarella

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

A proposição em questão, de autoria do senhor João Fassarella, dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica.

A proposta é, na verdade, a representação do PLP 135/1992, o qual foi arquivado por motivos regimentais. Entende que o sigilo de instituições muitas vezes é utilizado para proteger operações ilícitas e ilegais em nosso país. Ademais, argumenta que as instituições financeiras, as companhias administradoras de cartões de crédito e outras empresas que detém uma grande massa de dados de interesse público, em especial de interesse das autoridades legalmente incumbidas do combate à sonegação; geralmente insistem em proteger, em oposição ao interesse coletivo, os detentores de grandes somas de recursos, que com elas transacionam.

O pleito visa obrigar a prestarem informações à autoridade fiscal, mediante requisição regular e independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou da prévia instauração de processo fiscal, os dirigentes, empregados e prepostos das instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de consórcios, empresas de processamento de dados, companhias telefônicas, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de

investimento e as de arrendamento mercantil, as bolsas de valores, mercadorias e assemelhados, os seus associados, as companhias de seguros e de capitalização, as companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens de consumo de massa, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária.

Passa-se ao relatório das proposições apensadas.

O PLP nº. 193/2001 acrescenta inciso ao §3º, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, e altera o parágrafo único do art. 198 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996, para permitir a quebra automática do sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos. O pleito no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº. 105/2001, determina, no inciso III, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informação sobre operações financeiras de agente político. E institui ao art. 198, §1º, da Lei nº. 5.172/96, o inciso III, de modo a não permitir que além das hipóteses do art. 199, também os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça obtenham a imunidade do sigilo ou de divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios em atividade.

O PLP 222/2001 altera o §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”. O dispositivo alterado autoriza a quebra de segredo, mediante ordem judicial, para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com o cargo que exerce. A proposta estende o conteúdo da norma. Dispensa a prévia autorização judicial para a quebra do sigilo de qualquer agente público, seja servidor, seja detentor de mandato eletivo, concessionário ou permissionário de serviço público de qualquer esfera do governo. A proposta impõe duas condições para o rompimento do sigilo: vínculo do envolvido com o Poder Público e a existência de ato ou fato determinado com investigação em curso.

O PLP nº. 233/2001 permite a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de

natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública. Trata-se de projeto de lei complementar que tem como objetivo permitir a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

O PLP nº. 308/2002 altera a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências. A proposta estabelece que quando, no julgamento das contas de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº. 8.443, de 16 de junho de 1992, resultar comprovada a prática dos atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que tenham causado dano ao erário, poderão os respectivos Tribunais de Contas determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, desde que fique demonstrado ser esta medida indispensável à apuração do montante de referido dano e de sua autoria.

O PLP nº 383 de 2006 permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário mediante autorização do Congresso Nacional, e no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54).

Este é o relatório.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, com relação à compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, cumpre salientar que tanto o PLP nº. 13/1995 quanto as proposições apensadas, PLP nº. 193/2001, PLP nº. 222/2001, PLP nº. 223/2001, PLP nº. 308/2002 e PLP nº 383/2006 não implicam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se à análise de mérito da proposição principal. Conforme art. 5º, XII, CF/88 *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*. Sendo assim, fica evidente que a Carta Magna protege o sigilo de dados pessoais, tendo em vista resguardar outra garantia constitucional, o princípio da intimidade. (Art. 5º, X, CF/88 – *São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*). Os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, sendo que é possível sacrificar um direito individual em prol de outro individual ou coletivo, havendo adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, é evidente que o sigilo de comunicação de dados pode ser limitado em prol de interesse coletivo, porém de forma coerente e proporcional. O pleito estabelece que os dirigentes empregados e prepostos das instituições que menciona ficam obrigados a prestar informações a autoridade fiscal, mediante simples requisição regular, independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou de prévia instauração de processo fiscal. Deste modo a proposta limita o direito de intimidade, mas não de forma adequada e proporcional. Determinar que essas informações sejam prestadas simplesmente por meio de requisição regular, implica em contribuir ao arbítrio e autoritarismo do Estado. Deve-se sim permitir a quebra do sigilo, quando assim necessário for e o princípio da ordem pública exigir, porém pela via da autorização judicial, na qual há uma análise da legitimidade da proposta.

Passa-se a análise de mérito das proposições apensadas.

O PLP nº. 193/2001, do mesmo modo como fora alegado acima, estabelece que o fornecimento de informações sobre operações financeiras de

agente político não constitui violação de sigilo, o que implica em violação de garantia constitucional, pois esse tipo de informação só pode e deve ser fornecida após uma análise de sua real necessidade, amparada pelo interesse público.

O PLP nº. 222/2001 estabelece que a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos de agente público solicitados pelo Ministério Público, por comissão de inquérito administrativo ou por comissão parlamentar, independem de prévia autorização judicial. A proposta, assim como o pleito principal, permite com que o Estado tenha acesso aos dados pessoais de agentes públicos sem exigir nenhuma condição para tal, de modo a permitir perseguições e arbitrariedades.

O PLP nº. 233/2001 determina que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública. A matéria deve ser rejeitada tendo em vista autorizar o fornecimento de informações de agentes públicos e outros sem prévia autorização de autoridade competente.

O PLP nº. 308/2002 determina a inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº. 101/2000, de modo a autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal de administradores públicos, quando ficar comprovada a prática de atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de que tenha resultado dano ao erário. O pleito, assim como as demais proposições mencionadas, permite a disponibilidade de dados pessoais de administradores e servidores públicos sem autorização judicial, permitindo uma limitação do princípio constitucional da intimidade sem adequação com o princípio da proporcionalidade.

O PLP nº 383 de 2006, com propriedade, permite a quebra do sigilo fiscal, mediante autorização judicial. Em contrapartida, permite a quebra do sigilo bancário, mediante autorização do Congresso Nacional, o que implica em inconstitucionalidade. Sendo assim, apesar desta Comissão não ser o órgão técnico responsável pela análise constitucional, o pleito não deve ter aprovação no mérito por não exigir autorização judicial nesta hipótese.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 13, de 1995 e dos PLPs nºs 193, de 2001, 222, de 2001, 233, de 2001, 308, de 2002 e 383, de 2006, apensados, e, no mérito pela rejeição do PLP nº. 13, de 1995, e dos PLPs nºs 193, de 2001, 222, de 2001, 233, de 2001, 308, de 2002 e 383, de 2006, apensados.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator